

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 45 • nº 180
Outubro/dezembro – 2008

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Os valores em Miguel Reale

Alexandre Marques da Silva Martins

Sumário

1. Introdução. 2. O valor na teoria dos objetos. 3. Características do valor. 4. Historicismo axiológico. 5. Personalismo axiológico. 6. Tridimensionalismo jurídico. 7. Nomogênese jurídica. 8. Conclusões.

1. Introdução

O escopo do presente trabalho é o de perscrutar os valores em Miguel Reale. O falecido mestre desenvolveu a sua própria teoria dos valores, que culminou por ser a base de seu entendimento do direito, bem como – de certa maneira – de sua visão de mundo. Inicialmente, pretende-se situar os valores na teoria dos objetos e apresentar as suas principais características. Em seguida, investigar-se-á o denominado historicismo axiológico de Reale, que expõe o modo como esse jusfilósofo entendia as relações entre valores, história e cultura. Após, será analisado o personalismo axiológico, que legitima, em último plano, a teoria dos valores realeana, que considera a pessoa como valor fonte de todos os demais valores. Compreendido como o valor se expressava em Reale, será abordado o seu tridimensionalismo jurídico, que expõe como fato, valor e norma se correlacionam. Ato contínuo, discorrer-se-á sobre a nomogênese jurídica, que é o instituto que demonstra o nascedouro de uma norma. Por fim, serão

Alexandre Marques da Silva Martins é Procurador da Fazenda Nacional lotado em Bauru/SP. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP e em Integração Econômica e Direito Internacional, Fiscal pela FGV/RJ.

consignadas as observações conclusivas deste trabalho.

2. O valor na teoria dos objetos

Antes de se estudar as características do valor com mais detalhes, é preciso saber onde se situa o valor na realidade do conhecimento. Daí a importância da teoria dos objetos.

É possível entender a teoria dos objetos como o estudo da natureza de algo que é passível de ser colocado como objeto do conhecimento. Como obtempera Reale em seu *Filosofia do Direito*, geralmente tem-se uma percepção assaz pequena da realidade humana. Muitas vezes, considera-se como real somente aquilo que está imediatamente diante de nossos sentidos. Aquilo que pode ser alvo de conhecimento é bem mais abrangente, contudo.

Pode-se principiar citando os objetos físicos, que são aqueles que sempre fazem referência ao espaço e ao tempo. Imagine-se um automóvel: ao se pensar, pode-se dispensar algumas qualidades do automóvel, tais como cor ou resistência, mas jamais se pode evitar de pensar na sua extensão e na sua duração. Como corpo físico que é, o automóvel terá as suas medidas ou extensão, bem como, durante a sua vida útil, fará referência ao tempo.

Por outro lado, há os objetos psíquicos. O ser humano, por suas qualidades próprias, possui toda uma série de sentimentos como paixão, raiva, amor, angústia, piedade etc. Essas sensações, que circulam no espírito humano, ao contrário dos bens físicos, dizem respeito tão-somente ao tempo. Esses sentimentos todos existem apenas enquanto duram na consciência do homem.

Os objetos físicos e os psíquicos são espécies dos denominados bens naturais. Aquilo que eles têm em comum a ponto de serem classificados num mesmo grupo é o princípio da causalidade. Com efeito, é esse princípio “que nos possibilita atingir

e explicar os *objetos naturais*, quer físicos, quer psíquicos, porque se distinguem como fenômenos que se processam, em geral, segundo nexos constantes de antecedente a conseqüente. Todos os objetos nesse domínio são suscetíveis de verificação experimental, segundo pressupostos metódicos ‘não teleológicos’, pois os processos finalísticos tornariam impossíveis a Física e a Psicologia como ciências positivas” (REALE, 2002, p. 179).

Diferentemente dos objetos naturais, há aqueles que não fazem referência nem a espaço nem a tempo. São os objetos ideais. São entidades abstratas, que existem enquanto pensadas pelo homem. A matemática e a lógica são as ciências que cuidam desses entes formais. Um quadrado, um número complexo ou um silogismo são entidades abstratas que, para existir, independem de duração no tempo (como um sentimento de frustração) ou de extensão (como uma cadeira). Estão na mente humana. Melhor ilustrando: mesmo que um professor de matemática, por exemplo, deixe de pensar em um número de uma equação por alguns dias, quando ele voltar a pensar nessa equação, o dito número lá estará, como sempre, diferentemente de algum sentimento que esse mesmo professor tenha experimentado em sua mente, pois esse sentimento jamais retornará, tendo deixado de existir simplesmente quando o professor o dissipou de sua consciência. Podem alguns confundir o objeto ideal com a sua representação gráfica: um triângulo na mente de um físico é representado quando este físico o utiliza num gráfico. A representação dessa figura geométrica não é ideal, mas física.

Prosseguindo na investigação da teoria dos objetos, o valor é tido por Reale como uma realidade autônoma. E nisso consiste uma grande inovação realeana. Embora também seja desprovido de espacialidade e temporalidade como o objeto ideal, o valor possui uma característica bem peculiar: ele só pode ser considerado a partir de alguma coisa existente anteriormente, qual seja, das

coisas valiosas. Outra diferença digna de nota é que o objeto ideal pode ser quantificável, já o valor não. Pode-se imaginar três circunferências, mas não se pode afirmar que “o Davi de Miguel Ângelo valha cinco ou dez vezes mais que o Davi de Bernini. A idéia de numeração ou quantificação é completamente estranha ao elemento valorativo ou axiológico. Não se trata, pois, de mera falta de temporalidade e de espacialidade, mas, ao contrário, de uma *impossibilidade absoluta de mensuração*” (REALE, 2002, p. 187). Reale admite que se possa, por meios indiretos, medir o valor quando se quer, à guisa de exemplo, saber o preço de uma estátua ou de um instrumento musical; porém, tal mensuração seria, segundo ele, simples parâmetro para tornar nosso cotidiano mais pragmático.

O valor, consoante Reale, é insuscetível de definição. Isso decorre do fato de que tanto o ser como o valer são duas categorias fundamentais do homem perante a realidade. Se tenho um automóvel antigo cheio de defeitos, ao olhá-lo, a realidade enuncia-me todas as qualidades que o meu veículo possui, principalmente os defeitos. Esse é o mundo do ser. Todavia, se sonho em ter meu automóvel repintado, com assentos novos e motor consertado, isso pertence ao mundo do dever-ser. E aqui se vislumbra a autonomia do valor como expressão do dever-ser. Ao imaginar ter um veículo melhor, faço um juízo de valor, ou seja, imagino como algo deveria ser. Disso deflui que, à luz do entendimento realeano, tanto o ser como o valor são indefiníveis. O máximo que se pode afirmar, como faz Reale, é que “ser é o que é” e que “valor é o que vale”. Na verdade, a realidade resume-se a juízos sobre o ser ou juízos de valor. Outras alegações do tipo “o homem transforma-se na sociedade” sempre consistirão num daqueles dois juízos. “Transformar-se na sociedade” significa o ser evoluindo na escala temporal.

Finalmente, objetos complexos são os objetos culturais, que representam “uma

forma de integração de ser e dever ser”. Reale aduz que tais objetos “são enquanto *devem ser*”. Vê-se, assim, que “trata-se de realidades cujo ser é entendido sempre sob o prisma de algum valor. Por essa razão, seu ser não é acessível apenas do plano do ser, mas do dever-ser que os julga, sempre, como objetos valiosos” (GARCÍA, 1999, p. 19). Nessa linha de pensamento, a cultura integra o mundo do ser e o mundo do dever-ser. Ver-se-á, logo mais, que, para Reale, a cultura é tida como forma integrativa daquilo que é natural à esfera dos valores, de sorte que, sem a mesma, a natureza careceria de significado e o valor seria inconcebível.

Compreendido como o valor situa-se na teoria dos objetos, cumpre passar-se à análise das suas características, que igualmente receberam tratamento inovador do saudoso mestre.

3. Características do valor

A primeira característica básica do valor é a bipolaridade. Isso quer dizer que todo valor tem um desvalor que lhe contrapõe. É como se o valor fosse uma pessoa que, diante de um espelho, ver-se-ia de cabeça para baixo. O desvalor é a antítese do valor. Dessa maneira, há o bom e o mau; o bonito e o feio; o certo e o incerto. Disso decorre que, para que um valor possua sentido, é mister que se exija, concomitantemente, o sentido de seu desvalor. Verificam-se, então, valores positivos e negativos em permanente conflito numa dialética de complementaridade¹.

¹ Nesta quadra, insta frisar que um instituto fundamental para que se compreenda bem o pensamento de Reale (1994), notadamente o seu tridimensionalismo concreto e dinâmico, é a dialética de complementaridade. Quando se discorrer, mais adiante, como se processa a nomogênese jurídica, ver-se-á que um complexo de valores incide sobre um complexo de fatos sociais. Na discussão legislativa, somente um ou alguns desses valores acabam prevalecendo. Com a dialética de complementaridade empregada por Reale, resta mais nítido que fato e valor estão em permanente tensão. Ambos fazem parte da realidade jurídica,

A seara jurídica é particularmente fecunda para o estudo da bipolaridade dos valores. Todo o ordenamento jurídico funda-se em valores que pretende ver tutelados, isto é, protegidos. Com efeito, pode-se asseverar que, para o lícito, existe o ilícito. Essa dialeticidade está presente tanto no plano do direito material como no do direito adjetivo. No Código Penal, em contraposição ao valor vida, há o desvalor morte. No processo penal, há um autor e um réu, cada qual defendendo interesses conflitantes: o autor pretendendo a condenação do réu e este a sua inocência. Reale vai ainda mais longe, sustentando que o motivo da existência do direito repousa na possibilidade de desrespeito aos valores que a sociedade reputa como indispensáveis à harmonia coletiva.

Implicação recíproca é outra nota do valor, na medida em que nenhum valor é concretizado sem ter interferência, ainda que indireta, na concretização de outros valores. A eventual proibição do porte de arma por civis, por exemplo, poderia servir para assegurar o valor paz. Sucede que a paz asseguraria, também, o valor segurança, e assim por diante. Destarte, pode-se asseverar que há verdadeira solidariedade entre os valores.

Da bipolaridade e implicação recíproca decorre a referibilidade. Quando uma

cada um exercendo seu papel. Por cumprirem papéis opostos, poderia haver um suposto entendimento de que fato e valor se excluiriam na trama jurídica. Entrementes, no novo enfoque preconizado por Reale, os dois elementos da relação, antes de se mutilarem, implicam-se, mas sem deixar a tensão ou conflito entre ambos de lado. Consoante Miguel Reale, em se cuidando da dialética em comento, "dá-se a implicação dos opostos na medida em que se desoculta e se revela a aparência da contradição, sem que com este desocultamento os termos cessem de ser contrários, cada qual idêntico a si mesmo e ambos em mútua e necessária correlação. É sobretudo no mundo dos valores e da *praxis* que mais se evidencia a existência de certos aspectos da realidade humana que não podem ser determinados sem serem referidos a outros aspectos distintos, funcionais, ou até mesmo opostos, mas ainda assim essencialmente complementares" (REALE, 1994, p. 72).

pessoa toma partido acerca de um valor, ela está se inclinando numa dada direção ou fim. Aquele valor que ela adota como sendo o mais apropriado em determinada situação implica um sentido, uma referência. O valor, por assim dizer, atua como verdadeiro vetor, como se fosse uma bússola apontando para uma direção.

Outra característica do valor é a preferibilidade. Situando-se o valor no plano do dever-ser, ele enuncia como algo, em tese, teria de ser. Por outro lado, o ser humano é um ser livre, ou seja, tem a possibilidade de escolher este ou aquele caminho numa determinada situação. A liberdade do ser humano – como bem realçado por Reale na vastidão de sua obra – é fundamental para o seu desenvolvimento. Nota-se, pois, a íntima relação entre valor e liberdade, já que, em razão de ser livre, o indivíduo pode escolher aquilo que lhe mais aprouver. Nessa quadra, importante salientar que a preferibilidade explica como uma sociedade, numa dada época, tem certo entendimento do mundo e da vida, dependendo do modo como os seus valores são classificados, permitindo, assim, uma hierarquia axiológica.

Outro ponto digno de menção é a objetividade dos valores. É sabido que os valores, como expressão do dever-ser, refletem o protótipo de perfectibilidade que as coisas deveriam ter. A vida do ser humano, por seu turno, inspira-se nessa idéia de perfectibilidade. A consequência disso é que os valores acabam por ter reflexo em criações e concretizações da civilização humana. Tal se dá mediante os objetos culturais (pesquisados linhas acima). Em outras palavras: os valores, realizando-se profundamente, irradiam-se no evoluir do mundo histórico-cultural.

Historicidade é a característica por excelência na teoria dos valores de Miguel Reale. Nesse diapasão, o valor não pode ser compreendido como uma realidade estanque, divorciada do desenrolar histórico-cultural do ser humano. Nas diversas

civilizações, o modo de percepção da vida e dos costumes baseava-se numa tábua de valores. Sobre o que era tido como dado, ou seja, sobre a natureza, o indivíduo possuía um leque de opções valorativas. Escolhendo uma delas, dirigia-se a um fim. Vislumbra-se, então, que os valores são históricos, decorrentes das diversas condutas estimativas do ser humano sobre aquilo que era tido como já dado. Segundo Reale, o liame entre história e valor é tão intenso que seus estudos acabaram por desaguar no “historicismo axiológico”, que é o nome de sua teoria axiológica.

Realizabilidade e inexauribilidade são as duas últimas principais notas dos valores. Por realizabilidade pode-se entender a concretização dos valores nas passagens histórico-culturais. Tido como aquilo que deve ser, o valor acaba influenciando a experiência humana, traduzindo-se, direta ou indiretamente, em atos da atividade histórico-cultural. Vê-se, pois, que entre o valor e a realidade há estreita ligação. Entrementes, quando um valor realiza-se no evoluir de um ciclo civilizatório, ele não se esgota. Daí advém a inexauribilidade axiológica. Equivale asseverar que, embora um valor possa se transformar em uma porção da realidade, ele não se resume a esta, tampouco pode coincidir *in totum* com ela. Destarte, verifica-se que o valor atualiza-se constantemente, jamais se concretizando em definitivo. O valor está sempre procurando superar a realidade, sob pena de se tornar estático e, via de conseqüência, deficiente. Inevitável concluir, portanto, que valor e realidade estão envolvidos numa dialética de complementaridade.

4. Historicismo axiológico

Por historicismo axiológico pode-se entender o modo como Reale interpretava a axiologia e a cultura, que, no fundo, explicam como o citado filósofo fundamentava a sua conceituação de direito. A expressão “historicismo axiológico” foi pioneiramente

utilizada pelo jusfilósofo italiano Luigi Bagolini, que traduziu para o idioma italiano o livro *Filosofia do Direito* de Reale em 1956, para explicitar o pensamento filosófico do falecido mestre.

O historicismo axiológico implica a vital correlação entre os institutos da axiologia, história e cultura em termos de dialética de complementaridade. Nesse ponto, útil consignar que cultura deve ser compreendida como a realidade humana constituída pela pessoa no transcorrer da história. Além disso, aduza-se a forte influência da história no pensamento realeano, conforme se pode observar nas palavras do grande jusfilósofo: “é por essa razão que o nosso historicismo, o historicismo reclamado pelas perplexidades e pelos desenganos do homem contemporâneo, não se resolve nos graus sucessivos de um processo unitário, nem mesmo na ‘totalidade do processo histórico’, mas se funda antes na historicidade originária do homem e de suas alteridades” (REALE, 1994, p. 137-138).

Na análise do liame entre axiologia e história, percebe-se que o valor possui objetividade, conforme acima mencionado. Manifestando-se na concretização do mundo histórico-cultural, os valores não têm a sua existência voltada para si, mas para os indivíduos. Entretanto, disso não se pode inferir que “os valores só valham por se referirem a um sujeito concreto ou individual, posto como sua medida ou razão de ser, porque, embora seja verdade que se referem sempre à subjetividade, ela deve ser entendida como a humanidade em geral, ou seja, como ‘sujeito universal de estimativa’. Assim, não se reduz às vivências preferenciais desse ou daquele indivíduo concreto, mas às interpretações sobre a realidade que dominaram cada fase ou época histórica, que serão denominadas ‘civilizações’ com suas ‘constelações axiológicas’ correspondentes” (GARCÍA, 1999, p. 47-48).

Sucedem que nem toda valoração ou preferência subjetiva acaba por se transformar

no “complexo de valores” de cada civilização. Para que isso ocorra, é preciso que a valoração em comento esteja revestida de significação, isto é, que protagonize uma função de relevo na história.

Fenômeno complexo é o de escolha axiológica, ou, em outras palavras, de como é levado a cabo o procedimento de determinação axiológica, já que, em certas épocas históricas, pode haver uma “zona nebulosa” que deixe dúvidas sobre quais valorações subjetivas são as mais essenciais.

Para explicitar como se dá o procedimento de determinação axiológica, é curial trazer à baila a tríplice função do valor à luz do entendimento realeano. Assim, uma das teses formadoras da sua teoria tridimensional do direito é a “conseqüente reformulação do conceito de *experiência jurídica* como modalidade de experiência histórico-cultural, no qual o valor atua como um dos fatores constitutivos dessa realidade (*função ôntica*) e, concomitantemente, como prisma de compreensão da realidade por ele constituída (*função gnoseológica*) e como razão determinante da conduta (*função deontológica*)” (REALE, 1994, p. 62-63). É justamente a função deontológica que viabilizará o conhecimento racional dos fatores axiológicos, permitindo, via de conseqüência, a sua escolha no evoluir da história.

Logo, fazendo a função deontológica referência a um fim, este, “a partir do momento em que pode ser reconhecido como motivo de conduta, seja ela individual ou coletiva, passa a adquirir uma certa objetividade, porque transcende sempre a mera eleição empírica, situando-se antes de qualquer conduta possível. Mas, por sua vez, essa objetividade e anterioridade à conduta empírica supõe a possibilidade de chegar ao conhecimento desse fim, à sua captação ontognoseológico-racional” (GARCÍA, 1999, p. 49).

Esse processo de escolha axiológica, consoante Reale, é revestido de relatividade e incompletude, contudo. Rela-

tividade, posto que, “mesmo querendo que o conhecimento seja objetivo, sempre partimos de uma ‘intuição emocional’, em busca de uma compreensão na esfera total da vida. Por essa razão, não se deve pretender procurar a exatidão própria das ciências físico-matemáticas, nem a plenitude das conexões lógico-matemáticas. O conhecimento dos valores é uma questão de ‘compreensão’ própria das ciências humanas ou espirituais” (REALE, 1977, p. 181-186 apud GARCÍA, 1999, p. 51). A incompletude, por sua vez, deriva do fato de que jamais é factível o esgotamento de todas as estruturas axiológicas irradiadas nas diversas civilizações no transcorrer do tempo. O valor, mesmo sendo expressão autônoma do dever-ser, está em constante mutação, eis que detém a característica da inexauribilidade. Ilustrativo é o exemplo do valor justiça, que vem sofrendo alterações periódicas desde a Grécia Antiga.

Uma última questão pertinente ao liame entre axiologia e história é aquilo que Reale entende por tempo histórico. Este, captado como o lapso temporal em que os valores são atualizados, não se resume tão-somente ao presente. Na verdade, no bojo do tempo histórico, presente, passado e futuro estão em verdadeira dialética de complementaridade, conforme se pode concluir com as seguintes palavras: “... o homem é, também, a *história por fazer-se*. É próprio do homem, da estrutura mesma de seu ser, essa ambivalência e polaridade de ‘ser passado’ e ‘ser futuro’, de ser mais do que a sua própria história. E note-se que o futuro não se atualiza como pensamento, para inserir-se no homem como *ato* – caso em que deixaria de ser futuro –, mas revela-se em nosso ser como *possibilidade, tensão, abertura* para o projetar-se intencional de nossa consciência, em uma gama constitutiva de valores” (REALE, 1994, p. 137).

A exposição do conceito de tempo histórico realça sobremaneira como Reale via as ligações entre história e cultura, de um lado, e tempo histórico e tempo cultural, de

outro, estando todas essas ligações em permanente dialética de complementaridade. Saliente-se, ainda, que a exata compreensão da ligação entre tempo cultural e tempo histórico permitirá entender as “objetivações axiológicas” como maneiras de enxergar o mundo e a vida que deixam marcado cada ciclo cultural, ou seja, as “constelações axiológicas”, e, também, a eventualidade de algumas dessas objetivações protraírem-se no tempo, de modo indefinido, assumindo a forma de “invariantes axiológicas”.

Além do tempo histórico, uma outra concepção temporal igualmente desenvolveu-se: trata-se do tempo cultural, fruto do pensamento de índole filosófica a partir da cultura. Essa nova dimensão temporal pode ser conceituada como o tempo de “presencialidade ou atualidade das obras realizadas pelo homem, seguindo *linhas de relevância variáveis* de uma época para outra, porém reveladoras de certa *constância* ou *duração*, uma vez traduzidas à luz da consciência comum”, ou seja, o tempo cultural “manifesta o ‘valor atemporal’ dos eventos culturais em face dos históricos, de forma tal que eles transcendem a mera historicidade e temporalidade” (REALE, 1977, p. 222 apud GARCÍA, 1999, p. 56). Vislumbra-se, pois, que os bens culturais estão em permanente atualização, podendo daí aparecer as constantes e invariantes axiológicas.

Nas últimas décadas, o instituto da cultura tem sido alvo de importantes discussões filosóficas, em virtude de sua influência no entendimento da realidade do ser humano. Segundo a concepção realeana, tudo que o espírito concretiza no evoluir da história, em razão de criações permanentes entre o dado (a natureza) e seus próprios atos de valorar, pertence à esfera do cultural. Assim sendo, são realizações de cultura tanto o ato de plantar algo como a prolação de uma sentença.

O processo cultural pode mostrar épocas que apresentam concepções de mundo diferentes. Em vista disso, certos valores

podem marcar alguns ciclos civilizatórios, mas desaparecer em outros, ressurgindo posteriormente, em caráter eventual. Isso demonstra como o espírito busca incessantemente superar os obstáculos que surgem na sua existência. Com efeito, observa-se que, havendo uma tábua de valores preponderantes em uma fase histórica, pode-se cogitar de uma ordenação ou hierarquia no seio dos valores, ainda que essa ordenação possa alterar-se no porvir da história.

Questão de grande magnitude é aquela de se saber se cada ciclo civilizatório esgota-se em si mesmo ou se há herança no processo de seleção que se leva a cabo no transcorrer histórico. Nesse quadro, Reale sinaliza no sentido da continuidade: “no renovado esforço do homem de vencer-se e de vencer a natureza, na História concebida, em suma, como a *‘autoconsciência mesma do homem’*, os valores de uma civilização podem ser assimilados ou experimentados, com ou sem deturpação, por pessoas pertencentes a outras coordenadas estimativas, e as forças primordiais do espírito circulam através das civilizações, vivificando-as, como se cada uma delas fosse uma nota oportunamente inserida na orquestração sinfônica da qual somos, ao mesmo tempo, compositores e executores” (REALE, 2002, p. 233).

Partindo-se do pressuposto de que é viável uma ordenação axiológica, resta saber como a mesma é efetuada. Na óptica realeana, o valor mais elevado ou valor fonte é o da pessoa humana. Todos os demais valores valem em razão deste valor fundamental supremo. Em seguida, a classificação oferecida por Reale procura ter presente todas as necessidades prováveis que inquietam o ser humano. Essas necessidades são representadas em cinco valores fundamentais: o verdadeiro, o belo, o útil, o santo e o bem. Ademais, há valores subordinantes e subordinados, clarificando, assim, a gradação hierárquica dos valores.

Os valores subordinados são classificados em obediência aos valores fundamentais. Como acima exposto, os valores

podem mudar de um ciclo civilizatório para outro, alterando, pois, a ordenação dos mesmos. E é justamente essa gradação hierárquica de cada época cultural que Reale chama de “constelação axiológica”. Nesse diapasão, é oportuno frisar que inexistem hierarquias entre os valores fundamentais, sendo que estes se subordinam somente ao valor fonte, que é o da pessoa humana. Por seu turno, os valores subordinados devem fazer referência aos valores subordinantes ou fundamentais.

Perscrutando-se os valores subordinantes, quanto ao valor do verdadeiro, pode-se asseverar que ele “condiciona, em geral, a ontognoseologia em seus diversos graus e manifestações, por ter sido entendida como a parte da filosofia que se ocupa do acesso ao conhecimento do real, no sentido lato desta palavra” (GARCÍA, 1999, p. 65). No que se refere ao valor do belo, ele está vinculado às artes e à estética. O valor do útil é aquele ligado à atividade econômica ou industrial, assim como à filosofia econômica. Em seguida, surge o valor do santo, que é aquele que engloba a religião e a filosofia da religião, ou seja, neste campo, tenta-se explicar a contingência existencial humana na religião ou numa realidade de cunho transcendente. Por fim, há o valor do bem, que se refere à esfera da ética em seus vários níveis: o social (o direito e os costumes) e o individual (a moral).

Esses valores subordinantes mencionados sempre inspiraram a conduta individual e coletiva nas mais variadas civilizações. Pode-se afirmar que são um legado para os indivíduos. Embora a concepção do que é justo, falso, milagroso, feio ou barato tenha mudado constantemente no desenvolvimento da história, não é menos certo que esses valores sempre guiaram a humanidade nos seus diversos ciclos culturais. Verifica-se, então, um relativismo axiológico, que pode ser traduzido na busca incessante de um valor cujo entendimento altera-se segundo a visão de vida e de mundo que predomina numa época determinada.

Ocorre que Reale vai mais longe ainda, sustentando que alguns desses valores subordinantes desgarram-se da civilização que os concebeu para atingirem um patamar mais alto, de sorte a desempenharem um papel de caráter universal transcendente e definitivo. São as denominadas invariantes ou constantes axiológicas. Para se aperceber da relevância do assunto para Reale, basta ler as seguintes palavras suas: “não creio possa haver tema mais fascinante do que este das *invariantes axiológicas*, isto é, da existência ou não de valores fundamentais e fundantes que guiem os homens, ou lhes sirvam de referência, em sua faina cotidiana” (REALE, 1996, p. 95). Exemplo marcante de invariante axiológica é da pessoa humana. Tal invariante, “que condiciona a vida ética em geral – e a jurídica em particular –, transcende o processo empírico no qual e do qual emergiu para adquirir uma validade universal. Desse modo, superamos o transcendentalismo lógico-formal de Kant para dar lugar a uma concepção transcendental ao mesmo tempo axiológica e histórica, o que pressupõe a acolhida do pensamento de Husserl quando ele supera o *a priori* formal kantiano graças ao conceito *a priori* material, o qual condiciona transcendentalmente o conteúdo do real” (REALE, 2001, p. 63).

As constantes axiológicas, por seu turno, dariam lugar ao direito natural. Na concepção realeana, “de tais *paradigmas axiológicos* resultam determinadas *normas* que são consideradas *idéias diretoras universais* da conduta ética, costumeira e jurídica. A essas normas, que nos permitem compreender a natureza e os limites do Direito Positivo, é que denomino *Direito Natural*, de caráter problemático-conjetural... há, em suma, uma *idéia* e não um *conceito* de Direito Natural, como o *horizonte metafísico da positividade jurídica*” (REALE, 2001, p. 47-48). Vê-se, pois, que a visão que Reale tinha do direito natural é diametralmente oposta ao “dogmatismo absolutista”, típico do direito natural racionalista ou teológico.

5. Personalismo axiológico

Quando do estudo do historicismo axiológico, verificou-se que a tríade axiologia/história/cultura era fundamental para Miguel Reale. Dessa forma, partindo-se da investigação desses três elementos, pode-se concluir que os valores consubstanciam-se em parcela autônoma da realidade, não se desvinculando, contudo, da realidade histórico-cultural na qual estão mergulhados. Nesse ponto, é digno frisar que, na vasta obra realeana, às vezes, os institutos abordados são discerníveis sem serem separados, como se estivessem inseridos em universos totalmente estanques. *In casu*, axiologia, história e cultura têm, cada uma, a sua conceituação própria, mas, nem por isso, deixam de tomar parte da mesma realidade na qual interagem reciprocamente.

Os valores, no âmbito de sua gradação e gênese, possuem como fundamento a pessoa humana. Todos os demais valores fundamentais devem fazer reverência ao valor da pessoa humana. Isso restou claramente demonstrado pelo historicismo axiológico. Apesar da forte vinculação da axiologia com a história e a cultura, nota-se que a explicação última da teoria dos valores de Reale reside na figura da pessoa humana. E é essa justificação última da axiologia realeana aquilo que se chama de personalismo axiológico.

O personalismo axiológico fornece as razões de como aquilo que aparece na órbita da consciência individual ou social possui aptidão de fazer com que o ser humano fique adstrito a guiar-se por um determinado caminho, isto é, para um fim tido como motivo de conduta. Em outras palavras: o historicismo axiológico abriu a estrada para que o personalismo axiológico pudesse explicar por que o indivíduo, na sua faina histórica, revelou-se ser extremamente valorativo, bem como os motivos pelos quais o mesmo ver-se-ia jugido a dados valores.

Para que o problema acima posto possa ser deslindado, é preciso ir fundo na averi-

guação da essência humana. Conhecendo-se como esta é composta, concluir-se-á que homem, pessoa² e valor são fatores vitais na antropologia tida por Reale, de sorte que esses fatores também estão numa relação dialética de complementaridade.

A primeira característica do ser humano é a sua racionalidade ou, utilizando-se a expressão empregada por Reale, o seu poder nomotético, entendido esse como a faculdade humana “de outorgar sentido aos atos e às coisas, faculdade essa de *natureza simbolizante*, a começar pela instauração *radical da linguagem*” (REALE, 2002, p. 211). De fato, diferencia-se o homem dos demais seres vivos pela sua capacidade de dar sentido às coisas, pela sua capacidade de síntese ou de criação. Tal poder nomotético se revela, por si só, vinculado à liberdade que possui o ser humano, já que, em qualquer ato de reconhecimento por parte do homem, está implícita uma ação livre.

Nessa esteira, a liberdade revela-se outra notável característica do homem. Se o homem não fosse um ser livre, ele não seria capaz de tomar decisões a fim de dar sentido às coisas que o circundam. O seu poder de síntese estaria irremediavelmente mutilado. Nesse diapasão, curial obtemperar que “somente a dialética de implicação e polaridade poderá explicar-nos como é que o valor não se anula quando se insere no plano do ser, por meio da liberdade, a qual é possibilidade infinita de experiências axiológicas, isto é, de *ações* e, por conseguinte, também um valor” (REALE, 1963, p. 42).

A historicidade é a derradeira das mais importantes características do homem. Este não pode jamais ficar reduzido a uma vida causal e traçada tão-somente pelos processos de índole natural. Mediante a liberdade, o indivíduo vai selecionando aquilo que mais lhe aprouver a fim de satisfazer as suas necessidades, construindo, assim,

² Conforme será a seguir exposto, para Reale, há diferenciação entre as figuras do homem e da pessoa humana.

o edifício da sua própria história. Diante da pequenez dos motivos físico-causais para definir a natureza do ser humano, a axiologia surge para conceder lógica ao processo das suas opções. Portanto, “a dimensão histórico-cultural na antropologia realeana transforma-se numa das suas interpretações chave, conferindo-lhe uma nova dimensão dinâmica e de permanente projeção no mundo. Essa é uma das atividades primordiais, porque dela depende a constituição da própria personalidade do homem (no nível individual) e a do contexto histórico-social que o cerca (enquanto co-participante numa comunidade de indivíduos)” (GARCÍA, 1999, p. 79-80).

Vendo-se as características acima mencionadas, vislumbra-se a presença marcante do valor. O ser humano é essencialmente valorativo. Todas as suas condutas são embasadas pela concretização de algum valor. Ademais, percebe-se que o ser humano não é como tal apenas pela sua existência, mas sim em decorrência da *significação* que para ele possui a sua própria vida. Essa significação pode ser traduzida como autoconsciência da sua dignidade. Disso deflui o conceito de pessoa. Sendo um ente dotado dessa autoconsciência, ela torna-se, na óptica realeana, o valor fonte, isto é, ela vale para que todos os outros valores valham.

Nos termos do personalismo apregoado por Reale, pode-se citar Kant como aquele que pioneiramente reconheceu essa consciência de dignidade. No entendimento kantiano, o homem, enquanto tal, possui desde logo um valor inesgotável. Surge, pois, com Kant, a esfera ético-moral do homem, que o compele a atuar em virtude de fins, distinguindo-se, por conseguinte, dos demais seres. Todavia, Reale critica Kant pelo seu formalismo radical na órbita prática e, também, pela falta de uma visão histórica acerca do tema. Posteriormente, outros pensadores como Hegel tentaram suprir esse acanhamento do entendimento kantiano. Para tanto, antepuseram à defi-

nição de pessoa a de “espírito absoluto”, o que, segundo Reale, acabou por desaguar na outra extremidade da questão: “o que, na realidade, se verificava era uma perda do sentido autêntico da pessoa como ‘singularidade’, para prevalecer a pessoa como simples ‘momento de um ser transpessoal’ a que se chamou ‘sociedade’, ‘espécie’, ‘classe’, ‘raça’, ‘idéia’, ‘espírito universal’, ‘consciência coletiva’ etc.” (REALE, 1994, p. 134).

Consoante Reale, tanto Kant como Hegel, nos seus ensinamentos, não lograram levar a cabo o equilíbrio necessário entre, de um lado, a liberdade de cada ser humano e, de outro, a respectiva sociabilidade de cada indivíduo. É precisamente essa conciliação que Reale pretende efetuar. Com efeito, na visão realeana, almeja-se “superar numa nova compreensão o valor da pessoa e o valor da história, que é o homem enquanto pessoa (como revelado por Kant), com o drama histórico das pessoas coexistentes (que Hegel quis abranger numa poderosa unidade integrante)... pôr-se como pessoa é pôr-se como história, como alteridade, como comunidade, e a redução de uma à outra romperia a unidade concreta, o mesmo resultando se prevalecesse uma sobre a outra” (REALE, 1994, p. 136-137).

Visto como Reale entendia os valores, cumpre verificar como o citado jusfilósofo compreendia a relação fato/valor/norma, que, em última análise, explicava como ele concebia o direito.

6. *Tridimensionalismo jurídico*

No século XIX, o formalismo jurídico ganhou muita força, acabando por prevalecer na mentalidade da maioria dos cultores do direito. À guisa de ilustração, pode-se mencionar o movimento dos pandectistas germânicos, que, com o seu rigorismo científico, acabou dando nova roupagem ao antigo direito romano, atualizando-lhe com conceituações mais precisas e sistematizações bem profundas. Entretanto, já no final

do século citado, começou-se a vislumbrar que a realidade do cotidiano não correspondia exatamente àquela idealizada pelos partidários do formalismo. As definições e sistematizações encontradas nos códigos e leis não eram suficientes para solucionar os litígios que batiam nas portas dos tribunais. O avanço da sociedade, em especial no campo tecnológico, deixava patente a insuficiência do direito então vigente para dar uma resposta adequada às demandas forenses.

Assente o desequilíbrio entre o ordenamento jurídico e aquilo que se passava na vida social, a então ciência do direito viu-se alvo do movimento do Direito Livre (*libre recherche du droit*). Tendo como fundador François Géný, esse movimento tratou de demonstrar que o formalismo tão endeuçado pelo jurista era, na verdade, pertencente a um plano secundário. Mediante um novo debate sobre a teoria geral da interpretação, procurou-se focar o direito à luz dos fatos que efetivamente ocorriam na realidade do dia-a-dia. Eram postos em dúvida conceitos outrora considerados praticamente dogmas. Destarte, viam-se as preocupações e indagações de cunho filosófico-jurídico ingressarem no terreno da ciência do direito.

Notava-se, assim, uma atenção maior do jurista até então formalista pela filosofia. A par disso, igualmente é lícito afirmar que, com o passar dos anos, os partidários da filosofia começavam a descer de seu pedestal, deixando um pouco de lado seus “*esquemas formais e abstratos para tomarem contato cada vez mais com a positividade do direito, aprendendo a dar valor ao particular, ao contingente e ao empírico, tal como se desenrola e se dramatiza na vida dos advogados e dos juizes, no bojo, em suma, da experiência jurídica*” (REALE, 1994, p. 8).

Vislumbrava-se, então, aquilo que Miguel Reale costumava chamar de busca pelo concreto, isto é, tanto juristas como filósofos do direito passavam a conceder, nos seus estudos, mais espaço àquilo que

sucedida na realidade, no cotidiano da sociedade em geral. Entretanto, mesmo estando intensamente à procura do concreto, não se deve perder de vista que os papéis do filósofo e do jurista permanecem diversos. A este último é incumbida, em síntese, a aplicação e interpretação da legislação. E ao filósofo cabe perquirir acerca dos motivos universais embaixadores dos modelos correntes e possíveis, além dos porquês da dinâmica do operador do direito quando da interpretação da lei.

Do exposto acima, decorre, inexoravelmente, a complementaridade das pesquisas do filósofo, do jurista e, também, do sociólogo. Referida complementaridade fica bem visível quando da análise da validade do direito, que se divide em três campos ou problemas de estudo: vigência, que equivale à obrigatoriedade formal da norma legal para todos os cidadãos; eficácia, que significa a efetiva subsunção social ao conteúdo da lei; e fundamento, que traduz os valores aptos a legitimar os preceitos jurídicos numa comunidade livre. Com isso, “*enunciada desse modo a questão, parecem transparentes os nexos que ligam entre si os três problemas numa estrutura tridimensional, mas, por um complexo de motivos, uns de natureza histórica, outros dependentes das inclinações intelectuais dos investigadores, nem sempre prevalece a compreensão unitária dos fatores que compõem a realidade jurídica: não raro orientam-se os espíritos no sentido do primado ou da exclusividade de uma das perspectivas acima discriminadas, surgindo, assim, soluções unilaterais ou setorizadas*” (REALE, 1994, p. 15). Percebe-se, pois, que Miguel Reale sustentava que os institutos da vigência, eficácia e fundamento fazem parte de uma estrutura perfeitamente articulada. Via de conseqüência, o direito seria, necessariamente, tridimensional.

Na sua obra, Reale procura demonstrar a escassez das, por ele denominadas, “*teorias tridimensionais genéricas*”. Para essas teorias, vigência, eficácia e fundamento

são perscrutados abstratamente, de sorte a corresponder cada um desses fatores a áreas diferentes do saber jurídico. Por conseguinte, vigência estaria atrelada à dogmática do direito, enquanto eficácia estaria vinculada à sociologia jurídica, e o fundamento, à filosofia do direito. Nesse diapasão, a título de exemplo, Reale cita Norberto Bobbio, que, segundo ele, acolheria a tridimensionalidade tão-somente com propósitos metodológicos a fim de discriminar esferas de pesquisa.

Com o desenvolvimento da pesquisa jurídica, a concepção tridimensional genérica ou abstrata começou a perder fôlego. Surgiram, então, as primeiras teorias destinadas a compreender a realidade jurídica considerando os elementos vigência, eficácia e fundamento de forma conjunta.

Em 1940, na Alemanha, Wilhelm Sauer lança o seu "Juristische Methodenlehre", enquanto, aqui no Brasil, Reale publica "Fundamentos de Direito", bem como o seu "Teoria do Direito e do Estado". Poucos anos depois, em 1947, Jerome Hall, no âmbito do *common law*, edita "Integrative Jurisprudence". Nesses trabalhos inéditos, fato, valor e norma são tratados de forma conjunta, ou seja, são elementos sempre ligados entre si na esfera da realidade jurídica, embora se possa, às vezes, dar um enfoque maior a um ou outro, mas sempre se considerando todos os três na análise de investigação. Mencionadas obras, com a nova concepção que introduzem, apesar de terem as suas diferenças, dão início, consoante Reale, à tridimensionalidade específica.

Tanto sobre a teoria de Sauer como a de Hall, Reale (1994, p. 50) tece os seguintes comentários: "penso que só é graças à *compreensão dialética* dos três fatores que se torna possível atingir uma compreensão concreta da estrutura tridimensional do direito, na sua natural temporalidade. A meu ver, com efeito, a experiência jurídica, articulando-se e processando-se de maneira tridimensional, nem por isso perde a sua

essencial *unidade e concretitude*, a qual só pode ser unidade de processo ou dialética, o que implica a inserção do problema particular da tridimensionalidade do direito no quadro geral de uma diversa compreensão do homem, da sociedade e da história". E é essa nova compreensão, baseada numa visão original do instituto do valor, que será o alicerce do tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale.

A teoria tridimensional do direito realiana é tida como concreta e dinâmica. Quando, linhas atrás, explicou-se que o estudo da vigência, da eficácia e do fundamento era o divisor de águas das diversas teorias tridimensionais, pretendeu-se deixar claro que norma, fato e valor são elementos essenciais da experiência jurídica. Assim sendo, na concepção realiana, "a correlação entre aqueles três elementos é de natureza funcional e dialética, dada a 'implicação-polaridade' existente entre *fato e valor*, de cuja tensão resulta o momento *normativo*, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo (*concreção histórica do processo jurídico, numa dialética de complementaridade*)" (REALE, 1994, p. 57).

Feitas as explicações de como a concepção realiana compreendia a correlação fato-valor-norma, resta ingressar no campo da nomogênese jurídica, ou seja, do nascimento da norma jurídica.

7. *Nomogênese jurídica*

Como salientado anteriormente, a nomogênese jurídica corresponde ao processo de nascimento de uma norma jurídica. Não se trata aqui de analisar tecnicamente as várias etapas do processo legislativo, mas sim de como os políticos selecionam os assuntos a serem objeto de deliberação no Congresso Nacional e como esses assuntos serão colocados no papel, à luz do entendimento realiano.

Qualquer lei equivale ao instante culminante de uma gama respeitável de fatores,

que podem ser agrupados em dois tipos: os de cunho axiológico e os de cunho fático. Todavia, há de chegar um momento no qual os negociadores optem por uma das alternativas que têm a seu dispor. Importante, portanto, os ensinamentos de Miguel Reale (1999, p. 193): “nada mais incompatível com o direito do que a incerteza, a carência de uma diretriz insegura: o direito responde, de maneira primordial, ao desejo espontâneo que o homem tem de fugir à dúvida, mais pungente no plano moral da ação do que no plano intelectual da especulação pura”. Prosseguindo, ensina o citado autor que “uma opção se impõe, e toda vez que se escolhe uma via, sacrificam-se todos os demais caminhos possíveis. Dentre os vários projetos de lei em debate em um parlamento, por exemplo, a respeito de um dado assunto, por mais que se procrastine, chega o momento do *fiat lex*, átimo culminante de uma decisão. *É êste o momento decisório e decisivo do Poder*” (REALE, 1999, p. 194).

Dessa forma, no plano do direito interno, quando a Câmara dos Deputados, por exemplo, está a debater um projeto de lei ordinária sobre medicamentos gratuitos e acesso à saúde, cada um dos deputados terá um valor sobre o tema em pauta. Alguns deputados, por influência do corporativismo da indústria de medicamentos, talvez tenham uma posição que favoreça mais referida indústria. Outros, em razão da pressão de organizações não-governamentais, podem votar por uma política mais benéfica para a população carente que necessita de remédios. Por seu turno, outros, ainda, podem tomar uma ou outra posição tendo em vista somente interesses particulares, relegando a um segundo plano o interesse público. Sucede que, por ocasião da votação em plenário, apenas um valor será eleito, ficando de lado todos os demais que gravitavam em torno da questão antes da deliberação dos deputados.

Fenômeno semelhante pode ser observado no plano externo. Com efeito, percebe-se que, sobre cada complexo fático

ocorrendo no mundo (por exemplo: guerras civis, fome em populações que vivem em regiões miseráveis, enchentes que causam milhares de desabrigados, tráfico internacional de drogas etc.), incidem outros tantos complexos axiológicos, ou seja, cada Estado possui a sua visão sobre cada um desses acontecimentos. Exemplificando: quando da elaboração de um tratado sobre direitos humanos, cada país externará o seu próprio valor sobre o tema. Assim, países mais preconceituosos contra minorias ou determinados grupos religiosos tenderão a limitar o alcance das disposições do tratado. Nessa mesma linha de raciocínio, outros Estados, ainda que internamente sejam mais liberais, podem emitir uma posição mais conservadora ou retrógrada a fim de continuarem a manter relações comerciais vantajosas com outros parceiros que igualmente participam das tratativas. Enfim, nota-se que cada membro do pacto a ser estabelecido tem o seu próprio valor acerca dos fatos postos nas mesas de negociação. É tão-somente a partir do momento em que o texto do acordo é redigido e aprovado que todos os conflitos de valores são solucionados, na exata medida em que algum ou alguns valores são escolhidos e, via de conseqüência, refletidos no texto final. Enfim, pode-se aduzir que “a condicionabilidade axiológica das tomadas de posição diante dos fatos tem uma objetividade que deriva do valor como um bem cultural com suporte na realidade... Os valores referem-se à realidade, mas a ela não se reduzem, pois, para Reale, têm um significado que aponta para uma direção de dever-ser das condutas humanas” (LAFER, 2000, p. 99).

8. Conclusões

Nesta etapa final, cumpre sejam consignadas as principais observações conclusivas do presente trabalho.

O valor é tido por Reale como uma realidade autônoma. Embora também seja desprovido de espacialidade e temporalidade

dade como o objeto ideal, o valor possui uma característica bem peculiar: ele só pode ser considerado a partir de alguma coisa existente anteriormente, qual seja, das coisas valiosas. Além do mais, diferentemente do objeto ideal, o valor não pode ser quantificável.

Historicidade é a característica por excelência na teoria dos valores de Miguel Reale. Nesse diapasão, o valor não pode ser compreendido como uma realidade estanque, divorciada do desenrolar histórico-cultural do ser humano. Ainda na seara das características dos valores, há a realizabilidade e a inexauribilidade. Por realizabilidade pode-se entender a concretização dos valores nas passagens histórico-culturais. Daí advém a inexauribilidade axiológica, ou seja, embora um valor possa se transformar em uma porção da realidade, ele não se resume a esta, tampouco pode coincidir *in totum* com ela. Destarte, verifica-se que o valor atualiza-se constantemente, jamais se concretizando em definitivo.

O historicismo axiológico implica a vital correlação entre os institutos da axiologia, história e cultura em termos de dialética de complementaridade. Para a exata compreensão desta tríade, imperioso o emprego dos conceitos de tempo cultural e de tempo histórico. Este, captado como o lapso temporal em que os valores são atualizados, não se resume tão-somente ao presente. Na verdade, no bojo do tempo histórico, presente, passado e futuro estão em verdadeira dialética de complementaridade. Por seu turno, o tempo cultural “manifesta o ‘valor atemporal’ dos eventos culturais em face dos históricos, de forma tal que eles transcendem a mera historicidade e temporalidade” (REALE, 1977, p. 222 apud GARCÍA, 1999, p. 56).

Os valores podem mudar de um ciclo civilizatório para outro, alterando, pois, a ordenação dos mesmos. E é justamente essa gradação hierárquica de cada época cultural que Reale chama de “constelação axiológica”. Ainda para o mestre em co-

mento, há os valores fundamentais ou subordinantes (o verdadeiro, o belo, o útil, o santo e o bem), que devem sempre se referir ao valor fonte, que é o da pessoa humana. Nessa esteira, alguns desses valores subordinantes desgarram-se da civilização que os concebeu para atingirem um patamar mais alto, de sorte a desempenharem um papel de caráter universal transcendente e definitivo. São as denominadas invariantes ou constantes axiológicas, que, por sua vez, poderiam dar margem ao direito natural.

A explicação última da teoria dos valores de Reale reside na figura da pessoa humana. E é essa justificação última da axiologia realeana aquilo que se chama de personalismo axiológico.

O personalismo axiológico fornece as razões de como aquilo que aparece na órbita da consciência individual ou social possui aptidão de fazer com que o ser humano fique adstrito a guiar-se por um determinado caminho, isto é, para um fim tido como motivo de conduta. Nessa trilha, inevitável concluir que o ser humano não é como tal apenas pela sua existência, mas sim em decorrência da *significação* que para ele possui a sua própria vida. Essa significação pode ser traduzida como autoconsciência da sua dignidade. Disso deflui o conceito de pessoa humana para Reale.

A teoria tridimensional do direito realeana é tida como concreta e dinâmica. Com efeito, norma, fato e valor são elementos essenciais da experiência jurídica. Assim sendo, na concepção realeana, “a correlação entre aqueles três elementos é de natureza funcional e dialética, dada a ‘implicação – polaridade’ existente entre *fato* e *valor*, de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo (*concreção histórica do processo jurídico, numa dialética de complementaridade*)” (REALE, 1994, p. 57).

A nomogênese jurídica corresponde ao processo de nascimento de uma norma jurídica. Quando se debate um projeto de

lei no parlamento, percebe-se que sobre cada complexo fático incidem outros tantos complexos axiológicos, ou seja, cada pessoa (e notadamente os parlamentares) possui a sua visão sobre cada um dos temas em discussão no Congresso Nacional. Todavia, há de chegar um momento no qual os parlamentares optem por uma das alternativas que têm a seu dispor. A partir do momento em que uma decisão é tomada, sacrificam-se todos os demais valores que gravitavam em torno do tema.

Finalmente, é correto aduzir que o entendimento de Miguel Reale acerca dos valores permitiu-lhe ter uma concepção original do direito, que se procurava atualizar incessantemente a fim de trazer a tão desejada harmonia no seio da sociedade.

Referências

GARCÍA, Angeles Mateos. *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento de seu tridimensionalismo jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1999.

LAFER, Celso. A legitimidade na correlação direito e poder: uma leitura do tema inspirado no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale. In: ZILLES, Urbano (Coord.). *Miguel Reale: estudos em homenagem a seus 90 anos*. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.

REALE, Miguel. *Experiência e cultura*. São Paulo: Grijalbo-Edusp, 1977.

_____. *Filosofia do direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Nova fase do direito moderno*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *O direito como experiência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *Paradigmas da cultura contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *Pluralismo e liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1963.

_____. *Teoria tridimensional do direito*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.